

REVISTA CIENTÍFICA
YACHAQ

Governança Global e o Direito do Mar: uma análise crítica do compartilhamento dos recursos marinhos e a efetividade do direito

Global Governance and the Law of the Sea: a critical analysis of the sharing of marine resources and the effectiveness of the law



Jose Alberto Antunes de Miranda¹
Universidade La Salle.
Canoas, Brasil

Recibido:21/01/2021

Aceptado:28/06/2021

Resumo:

Diante das alterações que estão sendo discutidas com relação ao Direito do Mar é importante fazermos uma reflexão crítica ante a importância do processo de governança global e o Direito do Mar em prol dos interesses da humanidade, respeitando o direito ao desenvolvimento dos países periféricos em tempos de nacionalismos, movimentos antiglobalização e a fragmentação do direito. O objetivo desse artigo é analisar de forma crítica a efetividade e importância do Direito do Mar a partir do compartilhamento dos recursos marinhos em prol da humanidade em um ambiente de fragilização dos processos de governança global. A metodologia utilizada é a fenomenológica, constatando os fatos para, a partir dos mesmos, tecer possibilidades explicativas com potencial de fornecer um quadro

¹ É Doutor em Estudos Estratégicos Internacionais professor permanente do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e Sociedade da Universidade La Salle, Canoas, Brasil.
Orcid: 0000-0002-5338-4728

compreensivo da realidade que se tenta abranger. Conclui-se que a sociedade global atual possui dificuldade para refletir seus problemas comuns a partir da necessidade de compartilharmos recursos marinhos. Um estudo aprofundado de temas globais que exigem uma cooperação entre fronteiras, setores e gerações para gestão de crises, necessária para termos um mundo mais seguro, justo e sustentável para todas e todos serão fundamentais daqui para frente.

Palavras Chaves: Governança Global, Direitos do Mar, Efetividade do Direito, Recursos Marinhos

Abstract:

In view of the changes that are being discussed in relation to the Law of the Sea, it is important to make a critical reflection before the importance of the global governance process and the Law of the Sea in favor of the interests of humanity, respecting the right to development of peripheral countries in times of nationalisms, anti-globalization movements and the fragmentation of law. The purpose of this article is to critically analyze the effectiveness and importance of the Law of the Sea based on the sharing of marine resources for the benefit of humanity in an environment of fragility in the processes of global governance. The methodology used is the phenomenological, verifying the facts to, from the same, weave explanatory possibilities with the potential to provide a comprehensive picture of the reality that is tried to cover. It is concluded that the current global society has difficulty to reflect its common problems from the need to share marine resources. An in-depth study of global issues that require cooperation between borders, sectors and generations for crisis management, which is necessary to have a safer, fairer and more sustainable world for all and all will be fundamental from now on.

Key Worlds: Global Governance, Sea Rights, Effectiveness of Law, Marine Resources

Introdução

As discussões sobre a governança global e o Direito do Mar em prol da humanidade tem ganhado folego a partir da necessidade de se pensar o compartilhamento dos recursos marinhos. Para atender as finalidades de zelo instituídas pelo Direito do Mar em relação aos recursos marinhos o complexo de normas e regimes precisa ter efetividade. Enquanto os governos geram conformidade com base em prerrogativas formais com base em soberania, interesses específicos, legitimidade constitucional,

a efetividade desses outros sistemas de governança deriva de tradições, acordos informais, premissas compartilhadas e diversas outras práticas que levam as pessoas a cumprirem suas ordens.

Diante das alterações que estão sendo discutidas com relação ao Direito do Mar é importante fazermos uma reflexão crítica ante a importância do processo de governança global e o Direito do Mar em prol dos interesses da humanidade, respeitando o direito ao desenvolvimento dos países periféricos em tempos de nacionalismos, movimentos antiglobalização e a fragmentação do direito.

O objetivo desse artigo é analisar de forma crítica a efetividade e importância do Direito do Mar a partir do compartilhamento dos recursos marinhos em prol da humanidade em um ambiente de fragilização dos processos de governança global.

Os oceanos hoje representam uma fonte de riqueza econômica imensa, mas eles são também parte de um ecossistema chave para a sobrevivência da própria humanidade dentro do contexto do planeta. O processo de governança global dos mares ganha assim destaque a partir da averiguação se o atual sistema de governança gera o devido cumprimento de suas normas sendo efetivo o suficiente para responder aos anseios de sobrevivência e bem-estar da humanidade.

Na primeira seção se discute o papel da governança global no âmbito do gerenciamento dos recursos marinhos a partir de um mundo em que a preservação dos recursos naturais são fundamentais para o futuro da humanidade.

Na segunda seção se analisa a efetividade do Direito do Mar em prol da humanidade a partir das propostas de alteração da Convenção dos Direitos do Mar.

Método:

A metodologia pode ser compreendida como o ramo da lógica que se ocupa do conjunto dos métodos das diferentes ciências, de modo que se rege uma investigação científica para elucidar ou esclarecer mais perfeitamente um conceito ou compreender a sistemática de determinado instituto. Para cumprir esse desiderato, a pesquisa tem como proposta um estudo pautado na metodologia de pesquisa e revisão bibliográfica, análise documental e pesquisa empírica.

Para o pesquisador é fundamental saber estabelecer a diferença entre pesquisa

bibliográfica e revisão bibliográfica. Nesta última, as pesquisas são desenvolvidas a partir de fontes bibliográficas, portanto, já existentes. Contudo, a pesquisa bibliográfica é aquela realizada, tomando-se como ponto de partida o material já existente como, por exemplo, livros, artigos publicados em revistas, entre outros.

Ressalta-se que a revisão bibliográfica além de essencial é de importante cunho para a fundamentação precisa de uma dissertação de mestrado, já que se trata de “passo inicial na construção efetiva de um protocolo de investigação, quer dizer, após a escolha de um assunto é necessário fazer uma revisão bibliográfica do tema apontado” considerando ainda que “essa pesquisa [bibliográfica] auxilia na escolha de um ‘método’ mais apropriado, assim como num conhecimento das variáveis e na autenticidade da pesquisa” (SEVERINO, 2011, p. 27) (grifos meus).

Além disso, o pesquisador deve elaborar um texto que expresse, de forma estruturada, o entendimento dos autores consultados (DUARTE; BARROS, 2006), de modo que aponte eventuais pontos controvertidos com o propósito de estimular que sejam desenvolvidos outros enfoques atinentes à temática ora analisada (VERGARA, 2008). Portanto, a revisão bibliográfica auxilia ao pesquisador a descobrir novas possibilidades científicas, com base nas teorias consistentes objeto de análise.

No tocante à análise documental, impende destacar que, em linhas gerais, “consiste em uma série de operações que visam estudar e analisar um ou vários documentos para descobrir as circunstâncias sociais e econômicas com as quais podem estar relacionados” (RICHARDSON, 1999, p. 230). Essa pesquisa direciona no tratamento de observação das amostras que conduziram ao registro de determinado documento e as proposições ideológicas que passaram a ser formadas a partir desse fato, o que será realizado nessa pesquisa em relação ao Estatuto dos Refugiados no Brasil e a eficácia da legislação brasileira na efetivação do direito ao recomeço partindo-se da consolidação, ou não, de ações e políticas públicas direcionadas a essas pessoas.

Dentro desse contexto extrai-se que a produção do saber jurídico-científico efetiva-se com base em modelos teóricos, os quais podem servir de paradigmas para que sejam concretizadas as pesquisas no ramo do Direito. Entre os modelos teóricos encontram-se o analítico, o hermenêutico, o empírico e o argumentativo.

Governança global e os oceanos

A globalização configura-se hoje como uma realidade da qual não escapa nenhuma

região do mundo, e por isso este fenômeno deve ser estudado nas suas múltiplas dimensões, que atingem todos os aspectos da vida cotidiana dos homens e mulheres, muito particularmente na esfera do Direito, onde as formas de tratamento dos litígios e da proteção dos indivíduos, até então assegurada pelo Estado, adquiriu outras formas em razão das interações entre as escalas globais, regionais e locais. Os oceanos são um exemplo dessas interações.

André-Jean Arnaud coloca muito bem em sua obra *Globalização e Direito* que a Globalização surgiu a partir do fato de que a sociedade atual é uma sociedade que esta sujeita a riscos. Há também interesses comuns no planeta e a necessária gestão por outros caminhos que não as regulações tradicionais são um desafio. A globalização parece questionar a ordem mundial, que mantém o equilíbrio entre estados-nações soberanos com base no direito internacional. Segundo Jean Arnaud “deixa de haver uma linha de demarcação nítida, havendo imbricações, inter-relações e interpretações que confundem ao ponto de paralisar a aplicação das regras de uma ou outra ordem jurídica”. (ARNAUD, 2005, p. 2).

Para Ulrich Beck a verdadeira compreensão do fenômeno da mundialização pressupõe que sejam colocadas em questão velhas categorias jurídicas construídas sob o influxo do nacionalismo metodológico westfaliano. No cosmopolitismo de Ulrich Beck deve-se levar em conta permanentemente a tensão entre a ausência e a presença de fronteiras, o que faz com que esse olhar seja, do ponto de vista da política global, ambivalente e reflexivo. O cosmopolitismo traz consigo o espírito de solidariedade diferente da globalização que está expressa na ideia de mercado global. O cosmopolitismo seria um processo de várias dimensões e irreversível relacionado a natureza da evolução da humanidade e que supõe o surgimento de lealdades múltiplas e de atores públicos e privados, de redes e movimentos globais contrários à globalização neoliberal e favoráveis a um outro tipo de globalização, própria da segunda modernidade e que tenha um marco definidor de sua agenda os direitos humanos – esta seria a globalização cosmopolita. (BECK, 2004, p. 34)

Se observarmos o cosmopolitismo para Beck não significa a superação nem a substituição do nacionalismo, mas sim que em um mundo de crises e riscos globais, as repetidas diferenças entre o interno e o externo, o nacional e o internacional restam opacas ante a urgência de entender-se o mundo a partir de um novo realismo, que considera o *global turns* nada mais do que uma forma madura e responsável de criar condições de possibilidade.

A governança global a partir da concepção teórica designada por James Rosenau utiliza o termo governança global no sentido de salientar as implicações de uma orientação e uma reorientação das habilidades e dos horizontes políticos das pessoas. Os padrões de mudança que ocorrem no mundo estão relacionados com que observamos no cotidiano da vida global. Rosenau descreveu a modificação de novas aptidões e horizontes políticos que leva a um mundo dividido, composto de estados centrais e multicêntricos. O autor sugere que esse fenômeno implica uma proliferação em muitas direções simultâneas: a subnacional, a transnacional e global. (ROSENAU, 2000. P.55)

Aliado ao conceito de ordem mundial os regimes “são conjuntos de princípios implícitos ou explícitos, normas, regras e procedimentos decisórios para os quais convergem as expectativas dos atores” (ROSENAU, 2000, p. 20). O ponto chave do conceito adotado por Rosenau são as expectativas, pois elas regulam as ações tomadas pelos atores. Embora o número de atores seja maior, os Estados continuam atuando no cenário internacional, mas de maneira menos impositiva, o que resultaria em uma mudança sistêmica fundamental (ROSENAU, 2000, p.57).

De imediato podemos afirmar que a governança global enfrenta inúmeros problemas e tensões, nomeadamente no que se referem às orientações normativas relativas aos oceanos, dentre outros fenômenos que não mais podem ser tratados como simples questões de interesse de Estados soberanos, quando considerados isoladamente.

O mundo contemporâneo exige urgente preocupação com a humanidade, doravante enraizada no sentimento cosmopolita de cidadania, único suscetível de constituir uma ordem jurídica mundial onde todo ser humano possa adquirir direitos e obrigações, em favor do bem-estar da própria humanidade. Cabe observar que estamos ainda em uma ordem mundial assentada na relevância das instituições e regimes internacionais, instituídas principalmente no pós segunda guerra mundial. Por outro lado a progressiva consolidação de algumas dessas instituições, ainda sob à vigência das principais premissas do realismo político, soma-se a uma intensa fragmentação do direito, discursos nacionalistas e pensamentos antiglobalização no âmbito da sociedade internacional. O futuro dos oceanos e toda revisão da normativa junto ao Direito do Mar necessita incorporar a preocupação sobre o futuro da humanidade e a sustentabilidade do planeta levando-se em conta também o direito ao desenvolvimento.

O cosmopolitismo é colocado como reflexão ante a crise do Estado e como alternativa para melhor enfrentar os desafios da mundialização a partir de um humanismo baseado na responsabilidade, não desrespeitando o direito ao desenvolvimento, as identidades e culturas específicas. Do ponto de vista das discussões sobre o direito questiona sobre a possibilidade de construir um quadro jurídico comum mundial sem recair ao cosmopolitismo banal, “da universalização de receitas culinárias ou da macdonaldização das receitas jurídicas”. (SALDANHA, 2018, p. 71)

O grande numero de instituições internacionais hoje concebidas fazem parte de um conjunto maior de instituições que dão suporte as ações de governança global. Normas, regras, leis e procedimentos para a resolução de conflitos, ajuda humanitária, o emprego de força militar, programas de auxílio ao desenvolvimento, preservação dos oceanos, mecanismos para coletar informações são algumas das dinâmicas que levam ao processo de governança no mundo. (HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 77).

Anne Marie Slaughter entende a ordem mundial atual como uma quimera. Para a autora, tal ordem “exige uma autoridade centralizada de regras, uma hierarquia de instituições e uma associação universal”. Para a autora isso não virá a existir, pois já houveram tentativas falhas de efetivar essa autoridade supranacional, ou autoridade centralizada. Esse pode ser o novo medievalismo, baseado no fim do conceito de Estado-Nação, estes por sua vez sendo deixados de lado pela existência e força de atores não-estatais. (SLAUGHTER, 1997, p. 171)

Assim como a governança global é importante para as Relações Internacionais, também é importante para o Direito Internacional. Segundo Slaughter os juristas estão construindo uma comunidade global de leis, voltadas para as necessidades comuns dos Estados. Isso vai desde o nível mais informal de contato judicial transnacional, que é conhecimento das decisões judiciais estrangeiras e internacionais e uma disposição correspondente para citá-los, quanto ao mais complexo, que é a cooperação judiciária na resolução de disputas transnacionais ou internacionais, ou seja, nos casos de Direito Internacional Privado. Mesmo que a cooperação seja *ad hoc*, cada vez mais é cimentada por acordos bilaterais e multilaterais (SLAUGHTER, 1997, p.24).

Joseph Nye diz que o alcance estatal acaba aumentando em alguns setores e se contraindo em outros, conforme dinâmica da soberania estatal versus governança global. (NYE, 2009, p. 34) Ali Kazancigil destaca que o Estado Soberano se mantém

como ator chave da governança global. (KAZANGIL, 2002, p. 14)

O avanço do processo de governança global é relativo nas últimas décadas apesar do crescente número de temas na agenda internacional, bem como sua complexidade. O processo muitas vezes supera a habilidade das organizações internacionais para enfrentá-los. Por outro lado, o processo de governança global não conseguiu adquirir universalidade estando ainda muito dependente da vontade dos Estados e a concepção de soberania. Além disso, as mudanças no balanço de poder internacional, o aumento dos discursos nacionalistas e dos movimento antiglobalização, além da fragmentação do direito, contribuem para complicar sua consolidação. Os riscos passam a ser grandes se não houver estruturas adequadas para trazer organização ao sistema internacional em curso. Se não houver um conjunto de regimes que tenham força a instabilidade tende a crescer.

Os acadêmicos ligados ao conceito de sociedade internacional enfatizam a presença simultânea na política global, de ambos os elementos realista e liberal. Há conflito e cooperação, Estados e indivíduos. Tais aspectos divergentes não podem ser simplificados nem resumidos em uma única teoria com uma única explicação variável - o poder - uma vez que esta seria uma visão muito limitada da política mundial e distorcida da realidade. Os teóricos da sociedade internacional enfatizam que uma abordagem humanista reconhece a presença simultânea de todos esses elementos e a necessidade de se realizar um estudo holístico dos problemas e dilemas dessa complexa situação. (JACKSON & SORENSEN, 2003, p.87)

Há uma permanente tensão entre a duas concepções opostas de organização das relações internacionais que se expressam em dois padrões argumentativos: um argumento que se manifesta na ordem e a obrigação de justiça, interesse comum, no progresso, na comunidade mundial. O outro argumento se estabelece na ordem e na obrigação no comportamento, na vontade e no interesse de fato do Estado. (KOSKENNIEMI, 2005, P.17)

O conjunto de leis atuais que protege à vida humana no mar é fixado por uma arquitetura convencional aplicável aos Estados e à sociedade global, incluindo seguradoras, organizações internacionais, armadores de navios, entre outros. Tais tratados internacionais são considerados como o conjunto das práticas gerais da sociedade internacional marítima sobre a determinação essencial de prestação de assistência a pessoas ou navios em perigo nos oceanos, sendo condições essenciais para os indivíduos e a sociedade.

Mais de 160 Estados são aderentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) de 1982, a chamada Convenção de Montego Bay que institui o regime jurídico da água. Parte dessa normativa internacional regula as atividades no alto mar e nos fundos oceânicos.² Nesse contexto, as divergências sobre o Mare Liberum versus Mare Nostrum permanece latente, principalmente a partir do Acordo sobre Implementação de sua Parte XI (1994) onde é instituída a noção de patrimônio comum da humanidade da Área sob responsabilidade da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos que é responsável por alienar os minerais extraídos da Área representando a humanidade. (BEIRÃO, André; PEREIRA, Antônio, 2014, p. 28)

As divergências e críticas se fazem presentes principalmente no âmbito da noção de patrimônio comum da humanidade ante a gestão desses recursos. Quanto a utilização dos recursos da área há questões a considerar: as políticas relativas às atividades que são desenvolvidas na Área e o papel da Autoridade Internacional de Fundos Marinhos, pois as atividades da Área precisam fomentar o desenvolvimento harmônico da economia mundial e o crescimento de forma equilibrada do comércio internacional. Isso gera críticas ante os interesses dos países desenvolvidos. Os países em desenvolvimento reivindicam mais cooperação internacional a favor do desenvolvimento de todos os países, em especial países com menores recursos de poder. (MATTOS, 2014, p 65)

Efetividade do Direito do Mar em prol da humanidade

Atualmente se observa um mundo onde os discursos são extremados gerando a sensação de volta ao status quo anterior onde o Estado volta a assumir a sua razão de ser. Não se destaca o processo de governança global que é evolução das normas de convívio no mundo. O processo de governança global ainda que corresponda a uma forma deficitária em seu aspecto democrático contribui para a formação de um pensamento de justiça, interesse comum e progresso da humanidade. (MIRANDA, J. A; ORTIZ, Fernanda, 2018, p.105)

² A Organização Marítima Internacional - OMI surgiu pela Convenção para a Organização Marítima Internacional, adotada na Conferência Marítima das Nações Unidas, aos seis de março de 1948 em Genebra a qual entrou efetivamente em vigor em 1958. Foi denominada, originalmente, Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, alterou a sua denominação para Organização Marítima Internacional com as resoluções da Assembleia 358 (IX) e 371 (X) de 1975 e 1977. Com sede em Londres, a OMI dispõe de uma estrutura orgânica formada por uma Assembleia um Conselho e cinco Comitês. (OMI)

As normas internacionais alcançaram grande avanço desde o século XIX e XX. Ocorreu o aumento de sua diversificação, como o desenvolvimento de atos negociados não convencionais e do direito que atende as organizações internacionais, o aumento das áreas de aplicação, como o direito material até a expansão dos atores de sua elaboração. O direito internacional oferece um quadro formal a esta distribuição de interesses. Nesse sentido, o direito internacional define campos de negociação e fixa os compromissos subscritos e designados, embora sem poder sancionar, os desvios ocorridos. Essa tarefa é habitualmente considerada como reguladora, o que pode gerar confusão, na medida em que a regulação em questão define mais uma ordem e busca menos equilíbrio. (DEVIN, 2009, p. 149-159)

Segundo Georgette Nacarato Nazo as mudanças propostas no Acordo sobre Implementação da Parte XI da Convenção sobre Direitos do Mar (1994) incidem sobre o princípio de patrimônio comum da humanidade e sobre a questão do desenvolvimento favorecendo interesse dos países centrais. A própria estrutura do processo decisório dos órgãos da Autoridade se alterou. Houve diminuição de poder da Assembleia em relação ao Conselho. A transferência de tecnologia deixou de ser obrigatória não favorecendo os países periféricos. Observa-se, com isso o aumento da fragilidade ante os interesses da humanidade sobre o bem comum, independentemente da situação geográfica dos Estados, quer costeiros, quer sem litoral, ao lado da ausência de projetos ou de programas sobre as riquezas existentes nos “fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites da jurisdição nacional”. (NAZO, 1999, p. 46)

A prova do compromisso dos Estados com o Direito Internacional e com o processo de governança global é o fato de que, embora casos de violações notórias existam e sejam mais amplamente divulgados do que o cumprimento cotidiano da norma internacional, quase todas os países observam os princípios do Direito Internacional face o sistema internacional.

A fragmentação do Direito Internacional resultou da elaboração de leis de forma descoordenada, não ocorrendo o cuidado em observar o conjunto das normas já existentes. O conjunto de normas internacionais, diferentemente dos Direitos Nacionais foi criado e implementado em um sistema horizontal e descentralizado: os Estados, iguais e soberanos (pelo menos do ponto de vista formal), negociam acordos e criam novas instituições internacionais que são da mesma forma, soberanos e autônomos entre si. Essas normas integram redes caracterizadas por relações heterárquicas e não hierárquicas. Não se encontra um único poder

legislativo ou instituição internacional central, de jurisdição compulsória, responsável pela resolução de conflitos entre esses acordos. (VIVIANI, 2014, p. 89)

Conforme ainda aponta Maury Viviani a fragmentação setorial das normas internacionais e das instâncias de tomada de decisão também aparecem como um importante fenômeno a se considerar tendo em vista o direito internacional. Hoje o aumento de regimes normativos especializados em determinados campos do internacional, como os direitos humanos, a proteção ambiental, oceanos, desarmamento, além dos tribunais internacionais, configuram um cenário de desarmonia. (VIVIANI, 2014, p 94)

Pensar a governança global como algo em decadência é algo improvável uma vez que o multilateralismo ainda que pareça estar enfraquecido em uma conjuntura de discursos extremistas, dificilmente perderá espaço em um mundo onde muita das decisões perpassam escolhas comuns. Quando se analisa as discussões sobre a lida com os oceanos isso se torna mais aparente pois muitas das riquezas ali concentradas perpassam escolhas que deveriam ser comuns a humanidade.

A coexistência de diferentes atores e instituições formais de governança não significa que os estados-nações e as instituições intergovernamentais necessariamente tenham perdido importância. O Estado nação é uma constituição histórica mas mutável e o monopólio o exercício da autoridade não pode ser a ele exclusivo em um mundo de características como a conhecemos.

Nos dias atuais, se formos olhar para esses Estados, constataremos que eles são ainda mais interdependentes do que eram no passado. Quando se fala no gerenciamento dos oceanos isso tende a ser cada vez mais complexo, pois toda a sociedade internacional depende das boas condições dos mares principalmente quando se discute meio ambiente. Os ganhos por meio da cooperação internacional são muito mais positivos e beneficiam diretamente toda a sociedade internacional. (MIRANDA, J. A; 2020, p. 216)

Segundo Martha Finnemore, a sociedade internacional ao final do século XX é organizada em torno de três elementos normativos fundamentais: as burocracias, os mercados e a igualdade humana. Segundo a autora se observarmos nos últimos séculos, o consenso sobre a bondade e a adequação desses princípios organizadores da vida política e social proporcionou modificações a política internacional. (FINNEMORE, 1996, p. 127)

As tensões e a contradição entre os princípios normativos na vida internacional significam que não existe um conjunto de arranjos políticos e econômicos de idílios para os quais todos estamos convergindo. Finnemore salienta ainda: “Não existe um equívoco estável, nenhum fim da história. Em vez disso, as instituições sociais continuamente estão sendo contestadas, embora em graus variados em momentos diferentes”. Ainda segundo a autora “As declarações normativas não resolvidas em um conjunto de compromissos sociais podem ser a força mobilizadora para ataques a esse complexo de arranjos, pois as pessoas articulam reivindicações normativas constantes.” (FINNEMORE, 1996, p. 131)

A política internacional não está destituída de normas legais apesar da inexistência de um órgão central responsável pela elaboração e implementação das normas. A política internacional é governada por princípios e regras que possuem validade através do reconhecimento geral dos atores e dos procedimentos que lhes dão origem. É muito difícil nos tempos atuais compreender os problemas da humanidade – e as oportunidades que surgem do seu equacionamento por meio de uma exclusiva visão local e nacional. Com o avanço rápido da alta tecnologia alterações profundas desafiam as fronteiras, promovendo mudanças no ambiente político, jurídico, intelectual, sócio-econômico e militar o que é difícil de imaginarmos um mundo menos interligado – os oceanos são parte desse mundo interligado. (MIRANDA; CADEMARTORI, S., 2018, p. 5)

Considerações Finais

Ao analisarmos a capacidade da sociedade internacional, das instituições internacionais e do direito internacional de enxergar os problemas comuns da humanidade para além dos interesses nacionais, em tempos de fragmentação, nacionalismos e populismos observamos que não é algo simples, uma vez que muitas variáveis ainda levam a uma visão de mundo instituída sob a imagem do Estado-nação e de seus interesses. Se observamos discursos exaltados nos tempos atuais revelando nacionalismos populistas e isolacionismos em nome do bem da sociedade local. Esses discursos promovem um tipo de cegueira a partir de uma visão de que a sociedade local de hoje deixará de se envolver com o que acontece no mundo.

O avanço do processo de governança global é relativo nas últimas décadas apesar do crescente número de temas na agenda internacional, bem como sua complexidade. O processo muitas vezes supera a habilidade das organizações internacionais

para enfrentá-los. Por outro lado, o processo de governança global não conseguiu adquirir universalidade estando ainda muito dependente da vontade dos Estados e a concepção de soberania.

O regime jurídico atual de proteção à vida humana no mar é estabelecido por uma arquitetura convencional aplicável aos Estados e à sociedade internacional como um todo, incluindo seguradores, organizações internacionais, armadores de navios, entre outros. Tais tratados internacionais são considerados como o reflexo das práticas gerais da sociedade internacional marítima sobre a obrigação fundamental de prestação de assistência a pessoas ou navios em perigo no mar, sendo condições elementares para os indivíduos e a sociedade.

Quando se fala no gerenciamento dos oceanos isso tende a ser cada vez mais complexo, pois toda a sociedade internacional depende das boas condições dos mares principalmente quando se discute meio ambiente. Os ganhos por meio da cooperação internacional são muito mais positivos e beneficiam diretamente toda a sociedade internacional.

A ampliação dos espaços de convivência e cooperação em termos mundiais se tornou algo quase que inevitável com o aumento da tecnologia, independentemente de barreiras levantadas em relação ao outro. A preservação dos oceanos é essencial a preservação da própria humanidade. As finalidades de zelo instituídas pelo Direito do Mar e todas normativas produzidas até hoje estão em jogo diante de tentativas de mudanças propostas no Acordo sobre Implementação da Parte XI da Convenção sobre Direitos do Mar que incidem sobre o princípio de patrimônio comum da humanidade e sobre a questão do desenvolvimento favorecendo interesse dos países centrais. A observação da comunidade internacional ante essas revisões é algo que exige atenção e cuidado.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARNAUD, André-Jean. (2005) **Globalização e Direito: impactos nacionais, regionais e transnacionais**. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- BECK, Ulrich. (2004) **La Mirada Cosmopolita o la Guerra es la Paz**. Barcelona. Paidós, DEVIN, Guillaume. (2009) **Sociologia da Relações Internacionais**. Salvador, Edufal.
- BEIRÃO, André; PEREIRA, Antônio, (2014), **Reflexões sobre a Convenção de Direito ao Mar**, Brasília, IPRI.
- DUARTE, Jorge; BARROS, Antônio (Orgs.). **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- FINNEMORE, Martha. (1996) **National Interests in International Society**. *Ithaca*, Cornell University Press.
- JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. (2007) **Introdução às Relações Internacionais**. Rio de Janeiro, Ed. Zahar.
- KAZANCIGIL, Ali. (2002) A regulação social e a governança democrática da mundialização, MILANI, C.; ARTURI, C.; SOLÍNÍS, G. **Democracia e Governança Mundial**, Porto Alegre, Ed. UFRGS.
- KOSKENNIEMI, Martin. (2005) **From apology to utopia: the structure of international legal argument**. Cambridge, Cambridge University Press.
- MATTOS, M. Adherbal. (2014) Os Novos Limites dos Espaços Marinhos nos Trinta Anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Em BEIRÃO, P. Andre; PEREIRA, C.A. Astonio (Orgs) **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**; FUNAG, Brasília.
- MIRANDA, J. A.; CADEMARTORI, S. (2018) Governança Global e a sociedade internacional: mais problemas comuns do que interesses nacionais. **Revista Juris Poiesis**, V. 21.N. 25.

-
- MIRANDA, J. A; ORTIZ, Fernanda, (2018) Governança Global e a Agenda do Trabalho Decente da Organização Internacional do Trabalho: implicações na reforma trabalhista do Brasil. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, Vol. 9, N° 18.
- MIRANDA, J. A. (2020) Sociedade e Governança Global: perspectivas para as ações coletivas no direito e na política em um mundo fragmentado. **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul**. N. 15.
- NAZO, Georgette Nacarato. (1999) Os Órgãos Principais Criados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Em: *Águas ao Limite Limiar do Século XXI*. São Paulo: Soamar.
- RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- ROSENAU, J.; CZEMPIEL, E. (2000) **Governança sem Governo: ordem e transformação na política mundial**, Brasília. Imprensa Oficial.
- SALSANHA, L., M. Jania. (2018) **Cosmopolitismo Jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre. Livraria do Advogado.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Metodologia Jurídica**. Tradução de J. J. Santa Pinter. Buenos Aires, 1979.
- SLAUGHTER. M. Anne. (2005) **A New World Order**. New York. Princeton University Press.
- VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2005.
- VIVIANI, M. (2014) **Constitucionalismo Global: crítica em face da realidade das relações internacionais no cenário de uma nova ordem mundial**. Rio de Janeiro, Lumen Juris.

Jose.miranda@unilasalle.edu.br